



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10925.001040/94-81
Recurso nº : 08.135
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : MARIA JOSÉ DE SOUZA (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.349

IRPF - EX.: 1995 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A tributação de acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos declarados, tributáveis ou não, só pode ser elidida mediante prova em contrário

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA JOSÉ DE SOUZA (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES e CLÁUDIA BRITO LEAL IVO. Ausente, justificadamente, as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10925.001040/94-81
Acórdão nº : 102-42.349
Recurso nº : 08.135
Recorrente : MARIA JOSÉ DE SOUZA

RELATÓRIO

O espólio de MARIA JOSÉ DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, recorreu ao Colegiado de decisão do Ilmo. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (fls. 78/80) que lhe foi totalmente desfavorável.

Na ocasião, assim, em síntese, relatou os autos o Conselheiro Ramiro Heise:

“Trata-se de recurso contra decisão de primeiro grau que manteve o Auto de Infração com seguintes fundamentos (fls. 79):

‘Não pode prosperar essa argumentação, uma vez que não foi apresentado nenhum documento (cópia de cheque, recibo de depósito bancário, etc.) que comprove, de forma inequívoca, o recebimento, por parte da de cujus, do valor equivalente a 12.966,47 dólares, em 15.03.94.

Diz, também, o impugnante, que a quantia restante empregada na aquisição do automóvel, no valor de Cr\$ 2.000.000,00, originou-se de recursos próprios, aplicações de poupança e outros investimentos.’

Da mesma forma, não cabe essa alegação, já que o requerente não anexou nenhuma documentação comprobatória de que esses recursos, no montante de Cr\$ 2.000.000,00, seriam oriundos de saques em cadernetas de poupança, ou provenientes de outros investimentos.’

A recorrente insiste na improcedência do acréscimo patrimonial a descoberto nos seguintes termos (fls. 88):

...
A legislação do Imposto de Renda diz PROVA - A tributação de acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos declarados, tributáveis ou não, só pode ser elidida mediante prova em contrário (Acórdãos 1º C/C n°s 102-18.401/81, 104-3.304/82, 102-18.949/82, 102-19.265/82, 102-20.970/84, 102-21.459/84 e 105-1.353/85). Agora, se tal documento, um contrato registrado em Cartório e o montante



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10925.001040/94-81

Acórdão nº : 102-42.349

recebido em espécie (dólares americanos) não servem como PROVA cabe ao Sr. Julgador, usando de seu bom sendo e em analisando o fato, bem como o passado do contribuinte, em aceitar esta prova, pois é a única que possuímos, e pôr sabermos que era esta a única fonte de renda para a mesma fazer tal aquisição na época.'

Argumenta a recorrente (fls. 49) serem os recursos justificadores do acréscimo patrimonial provenientes de numerários que já possuía.

Diante de tal situação e considerando que o acréscimo patrimonial a descoberto, para fins de tributação, não se apura em um único mês do período, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a repartição de origem apense aos autos demonstrativo conclusivo considerando as sobras do contribuinte em 31.12.1992, os ganhos e aplicações no período de 01.01.1993 à 31.03.1993."

Retornam, portanto, os autos das diligências solicitadas pelo Colegiado na Resolução nº 102-1.847/96, de 03/12/96.

Este é o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10925.001040/94-81

Acórdão nº : 102-42.349

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso voluntário por preencher os requisitos de lei.

Retornam os autos com a documentação que compõe as fls. 113/162, aí incluído o Relatório minucioso elaborado pela autoridade diligenciadora, que, com a devida vênia, reproduz-se em síntese:

“De posse das respostas encaminhadas às fls. 111/133 e fls. 139/161, elaborou-se o demonstrativo em anexo.

Para sua elaboração procedeu-se da seguinte maneira:

A) Foram considerados como origens dos recursos:

- o saldo inicial em 01/01/94, da conta corrente nº 8.476-X, à fl. 146;
- os rendimentos recebidos de pessoas físicas informados na declaração de ajuste anual do exercício 1995, ano-calendário 1994, à fl. 157, convertidos para a moeda da época;
- os resgates efetuados no BB-Fundo-Ouro, conforme extratos às fls. 148/152.

Obs.: O valor equivalente a 12.966,47 dólares, que teria sido recebido pela de *cujus* como devolução pelo distrato contratual, não foi considerado como origem de recursos, visto que, novamente, não houve comprovação do efetivo recebimento da quantia alegada, conforme resposta à fl. 112.

B) Foram consideradas como aplicações de recursos:

- o valor utilizado na aquisição do automóvel Monza, em 21/03/94, conforme NF nº 074321 (fl. 29);
- as aplicações efetuadas no BB-Fundo-Ouro, conforme extratos às fls. 148/152.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10925.001040/94-81

Acórdão nº : 102-42.349

Dessa forma, chegou-se ao valor do saldo negativo de Cr\$ 11.672.826,18, em 18 março de 1994, passível de tributação como acréscimo patrimonial a descoberto.”

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para considerar como base de cálculo de acréscimo patrimonial a descoberto o valor de Cr\$ 11.672.826,18 em março de 1994 daí derivando o imposto suplementar.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI